AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1814877 - SP (2019/0140074-2)

RELATOR	**: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647 BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665
AGRAVADO	: ROSANE APARECIDA DE BRITO
ADVOGADO	: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Os danos decorrentes de vício na construção se prolongam no tempo e não possibilitam a fixação de um marco temporal certo, a partir do qual se possa contar o termo inicial do prazo prescricional para a ação indenizatória a ser intentada contra a empresa de seguro.

3. O termo inicial do prazo prescricional para o recebimento de indenização securitária devida em virtude de vícios na estrutura de imóvel adquirido por intermédio de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação é o momento em que o segurado comunica o fato à seguradora e esta se recusa a indenizar.

4. A inexistência de relação contratual e de cobertura são matérias decididas com base na interpretação do contrato e nas provas dos autos, motivo pelo qual seu reexame esbarra no óbice das Súmulas nºs 5 e 7/STJ

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator

Documento eletrônico VDA24121173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/12/2019 18:21:43
Código de Controle do Documento: F811909F-1DD8-4313-8AC5-C1856A984970

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.877 - SP (2019/0140074-2)

RELATOR	:	MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647 BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665
AGRAVADO	:	ROSANE APARECIDA DE BRITO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA SEGURADORA S.A. contra a decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial (e-STJ fls. 570-572).

Nas presentes razões, a agravante sustenta que equivocada a decisão atacada quando afirma que

> *"(...) a corte local teria entendido pela cobertura contratual para vícios construtivos com base na leitura da apólice, tendo em vista que é incontroverso nos autos a existência de cláusula que exclui a referida cobertura. No caso, a condenação se deu exclusivamente em decorrência de uma suposta abusividade da referida exclusão, o que caminha em desencontro com a própria jurisprudência desse e. STJ, consoante apontado pela própria decisão agravada.*
>
> *Por outro lado, ressalta-se que é igualmente incontroverso o decurso do prazo prescricional, sendo desnecessário, pois, o revolvimento da matéria fática para se verificar a violação legal apontada"* (e-STJ fls. 575-582).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA23955428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ricardo Villas Bôas Cueva Assinado em: 04/12/2019 17:58:40
Código de Controle do Documento: 74252DC5-A4C6-4368-9DDB-29B2823DF16D

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Os danos decorrentes de vício na construção se prolongam no tempo e não possibilitam a fixação de um marco temporal certo, a partir do qual se possa contar o termo inicial do prazo prescricional para a ação indenizatória a ser intentada contra a empresa de seguro.
3. O termo inicial do prazo prescricional para o recebimento de indenização securitária devida em virtude de vícios na estrutura de imóvel adquirido por intermédio de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação é o momento em que o segurado comunica o fato à seguradora e esta se recusa a indenizar.
4. A inexistência de relação contratual e de cobertura são matérias decididas com base na interpretação do contrato e nas provas dos autos, motivo pelo qual seu reexame esbarra no óbice das Súmulas nºs 5 e 7/STJ
5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à prescrição, o tribunal de origem assim consignou:

> *"(...)*
> *A prescrição foi tese bem rechaçada em primeiro grau de jurisdição, uma vez que a pretensão se volta à reparação de vícios construtivos, com base em seguro habitacional obrigatório, sujeita-se, portanto, não a alguma norma especial, inexistente para o caso em testilha, mas sim à regra geral do artigo 205, do Código Civil, segundo a qual o prazo prescricional é de 10 anos.*
> *Prevalece nesta Corte de Justiça o entendimento de que, 'considerado o caso como vício de construção, não há que se falar em prescrição. Aludidos danos reclamados são de natureza contínua e permanente, restando impossibilitada a fixação de um marco certo para o início da contagem do prazo prescricional, conforme entendimento adotado por esta C. Câmara em casos similares, como nas hipóteses de seguro*

Documento eletrônico VDA23955428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ricardo Villas Bôas Cueva Assinado em: 04/12/2019 17:58:40
Código de Controle do Documento: 74252DC5-A4C6-4368-9DDB-29B2823DF16D

habitacional em que recorrente a alegação de prescrição, que é afastada pelo caráter permanente e contínuo do dano, a impossibilitar a fixação do marco inicial para a contagem da prescrição. (...)

Em outras palavras, 'cada progressão do vício denota nova situação possível de cobertura reclamada, de forma que se torna inviável fixar-se data e certa a partir da qual inicie a fluência do lapso prescricional'. (...)

Outrossim, ainda que submetida a prescrição ao prazo anual, denota-se que a autora efetuou a reclamação no dia 14/01/2014, obtendo a negativa somente em 08/12/2014 (fl. 29). Entre a reclamação e a resposta da ré, não corre o prazo prescricional, consoante o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: 'o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.' (STJ, Súmula 229, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/1999, DJ 08/10/1999, p. 126)" (e-STJ fls. 467-468).

Na verdade, os danos decorrentes de vício na construção se prolongam no tempo. Dessa forma, não possibilitam a fixação de um marco temporal certo, a partir do qual se possa contar o termo inicial do prazo prescricional para a ação indenizatória a ser intentada contra a empresa de seguro.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, quando se trata de indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, o termo inicial do prazo prescricional é o momento em que o segurado comunica o fato à seguradora e esta se recusa a indenizar.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COMPETÊNCIA. APÓLICE PRIVADA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem, com base na interpretação do acervo fático-probatório constante dos autos e das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, concluiu que as apólices tratadas nos autos são de natureza privada (Ramo 68). Alterar tal conclusão na via estreita do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Aplica-se o prazo prescricional anual às ações ajuizadas por segurado/mutuário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

3. Os danos decorrentes de vício da construção se protraem no tempo e, por isso, não permitem a fixação de um marco temporal certo, a partir do qual se possa contar, com segurança, o termo inicial do prazo prescricional para a ação indenizatória correspondente a ser intentada contra a seguradora. Dessa forma, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar.

Documento eletrônico VDA23955428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ricardo Villas Bôas Cueva Assinado em: 04/12/2019 17:58:40
Código de Controle do Documento: 74252DC5-A4C6-4368-9DDB-29B2823DF16D

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.643.916/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2018, DJe 29/6/2018 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIO EM FACE DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO ÂNUA. ART. 178, § 6º, II DO CC/16. TERMO INICIAL. DATA DA RECUSA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA. PRECEDENTES DESTA CORTE. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.
1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).
2. Esta Corte Superior entende que aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, em que se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.
3. O marco inicial do prazo prescricional é a data da recusa da seguradora em realizar o pagamento pelos danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, tendo em vista que sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, que renovam seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro. (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 09/04/2012).
4. No caso dos autos, não se operou a prescrição decretada. Isso, porque a ação de indenização fora ajuizada após apenas 6 (seis) meses da comunicação do sinistro, ainda que desconhecida a data da resposta da seguradora que recusou a indenização pleiteada.
5. Agravo regimental não provido" (AgRg no AgRg no REsp 1.174.776/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 22/9/2015 - grifou-se).

Ademais, quanto à inexistência de relação contratual e de cobertura, verifica-se que são matérias decididas com base na interpretação do contrato e nas provas dos autos, motivo pelo qual seu exame esbarra no óbice das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA23955428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ricardo Villas Bôas Cueva Assinado em: 04/12/2019 17:58:40
Código de Controle do Documento: 74252DC5-A4C6-4368-9DDB-29B2823DF16D

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.814.877 / SP

Número Registro: 2019/0140074-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00054202720158260077 1423/2015 14232015 54202720158260077

Sessão Virtual de 10/12/2019 a 16/12/2019

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
	BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665
RECORRIDO	: ROSANE APARECIDA DE BRITO
ADVOGADO	: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
	BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665
AGRAVADO	: ROSANE APARECIDA DE BRITO
ADVOGADO	: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA24114582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2019 00:28:04
Código de Controle do Documento: 04a5c4a3-6c6b-46c9-9e8a-142d7967aa7a

Brasília, 16 de dezembro de 2019

Documento eletrônico VDA24114582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2019 00:28:04
Código de Controle do Documento: 04a5c4a3-6c6b-46c9-9e8a-142d7967aa7a